**Projeto de Lei nº 001/2022.**

*"Altera os anexos da Lei Municipal n° 774/2019, reajustando em 20% a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Poção e dá outras providências."*

Art. 1° Esta Lei altera os anexos da Lei Municipal nº 774/2019, reajustando em 20,00% (vinte inteiros por cento) o valor do vencimento base dos servidores ocupante de cargo efetivo e comissionado da Câmara Municipal, que passam a vigorar de acordo com os **Anexos I e II desta Lei.**

Art. 2° Fica reajustado em 20,00% (vinte inteiros por cento) o valor da Remuneração do cargo comissionado de Coordenador de Controle Interno - SCI, símbolo CC, criado pela Lei Municipal nº 585/2009, passando a vigorar no montante de R$ 1.565,90 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) e função gratificada de Assistente Administrativo, com simbologia "FG", criados pela Lei Municipal nº 611/2011, passando a vigorar em R$ 340,80 (trezentos e quarenta reais e oitenta centavos).

Art. 3° Os servidores que, após o reajuste estabelecido por esta Lei, perceberem remuneração inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, receberão complemento salarial de natureza remuneratória.

Art. 4º Aos servidores ocupantes do Quadro de Pessoal Efetivo e Comissionado da Câmara Municipal de Poção, Pernambuco, poderá ser concedida gratificação de representação mensal, como parcela indenizatória, através de portaria do Presidente da Câmara, até o limite de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) dos vencimentos básicos do cargo comissionado.

Art.5° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações constantes na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2022 e seguintes para pagamento de despesa com pessoal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos de 01 de janeiro de 2022 para os servidores integrantes do quadro permanente da Câmara Municipal de Vereadores de Poção - PE.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal em, 21de fevereiro de 2022.

**JOSÉ SILVESTRE GALINDO NETO**
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

**JUNIOR ROBERTO SILVA BERNARDO**
**1º SECRETÁRIO**

**CAÍQUE ALBERTO DE O. GERÔNIMO**
**2º SECRETÁRIO**

Rua Monsenhor Estanislau, 122 – 1º andar – centro – Poção – PE - CEP: 55.240-000
CNPJ: 11.463.346/0001-42 – e-mail: cmvpocao@hotmail.com
Site: www.camarapocao.pe.gov.br

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Colegas,

Apresentamos o presente, tendo em vista as Alterações dos anexos da Lei Municipal n° 774/2019, reajustando em 20% a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Poção e dá outras providências.

A propositura tem como objetivo a atualização dos vencimentos dos cargos comissionados e efetivos para o bom andamento da Administração da Câmara Municipal, levando-se em consideração as atribuições de cada servidor.

O reajuste ora proposto decorre da adequação prevista e estabelecida através Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e sua política de valorização de longo prazo.

A proposição fundamenta-se também na defasagem das leis de criação dos cargos, justificativa esta que poderá ser detalhadamente apreciada por esta egrégia Casa.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Face aos esclarecimentos ora apresentados, contamos com a aprovação da presente proposição junto ao plenário desta casa.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal em, 21de fevereiro de2022.

**JOSÉ SILVESTRE GALINDO NETO**
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

**JUNIOR ROBERTO SILVA BERNARDO**
**1º SECRETÁRIO**

**CAÍQUE ALBERTO DE O. GERÔNIMO**
**2º SECRETÁRIO**

# ANEXO 01 – CARGOS EFETIVOS

| Níveis | Total |
|---|---|
| Aux. Serv. Gerais | |
| 1 | R$ 1.212,00 |
| 2 | R$ 1.333,20 |
| 3 | R$ 1.466,52 |
| 4 | R$ 1.613,17 |
| 5 | R$ 1.774,49 |
| 6 | R$ 1.951,94 |
| 7 | R$ 2.147,13 |
| 8 | R$ 2.361,85 |
| 9 | R$ 2.598,03 |
| 10 | R$ 2.857,83 |
| 11 | R$ 3.143,62 |

| Níveis | Total |
|---|---|
| Assistente Legislativo | |
| 1 | R$ 1.515,00 |
| 2 | R$ 1.666,50 |
| 3 | R$ 1.833,15 |
| 4 | R$ 2.016,47 |
| 5 | R$ 2.218,11 |
| 6 | R$ 2.439,92 |
| 7 | R$ 2.683,91 |
| 8 | R$ 2.952,31 |
| 9 | R$ 3.247,54 |
| 10 | R$ 3.572,29 |
| 11 | R$ 3.929,52 |

| Níveis | Total |
|---|---|
| Telefonista | |
| 1 | R$ 1.212,00 |
| 2 | R$ 1.333,20 |
| 3 | R$ 1.466,52 |
| 4 | R$ 1.613,17 |
| 5 | R$ 1.774,49 |
| 6 | R$ 1.951,94 |
| 7 | R$ 2.147,13 |
| 8 | R$ 2.361,85 |
| 9 | R$ 2.598,03 |
| 10 | R$ 2.857,83 |
| 11 | R$ 3.143,62 |

| Níveis | Total |
|---|---|
| Aux. de Contabilidade | |
| 1 | R$ 1.983,42 |
| 2 | R$ 2.181,77 |
| 3 | R$ 2.399,94 |
| 4 | R$ 2.639,94 |
| 5 | R$ 2.903,93 |
| 6 | R$ 3.194,33 |
| 7 | R$ 3.513,76 |
| 8 | R$ 3.865,13 |
| 9 | R$ 4.251,65 |
| 10 | R$ 4.676,81 |
| 11 | R$ 5.144,49 |

| Níveis | Total |
|---|---|
| Vigilante | |
| 1 | R$ 1.212,00 |
| 2 | R$ 1.333,20 |
| 3 | R$ 1.466,52 |
| 4 | R$ 1.613,17 |
| 5 | R$ 1.774,49 |
| 6 | R$ 1.951,94 |
| 7 | R$ 2.147,13 |
| 8 | R$ 2.361,85 |
| 9 | R$ 2.598,03 |
| 10 | R$ 2.857,83 |
| 11 | R$ 3.143,62 |

| Níveis | Total |
|---|---|
| Contador | |
| 1 | R$ 3.416,54 |
| 2 | R$ 3.758,19 |
| 3 | R$ 4.134,01 |
| 4 | R$ 4.547,41 |
| 5 | R$ 5.002,16 |
| 6 | R$ 5.502,37 |
| 7 | R$ 6.052,61 |
| 8 | R$ 6.657,87 |
| 9 | R$ 7.323,66 |
| 10 | R$ 8.056,02 |
| 11 | R$ 8.861,62 |

| Níveis | Total |
|---|---|
| Motorista | |
| 1 | R$ 1.212,00 |
| 2 | R$ 1.333,20 |
| 3 | R$ 1.466,52 |
| 4 | R$ 1.613,17 |
| 5 | R$ 1.774,49 |
| 6 | R$ 1.951,94 |
| 7 | R$ 2.147,13 |
| 8 | R$ 2.361,85 |
| 9 | R$ 2.598,03 |
| 10 | R$ 2.857,83 |
| 11 | R$ 3.143,62 |

| Níveis | Total |
|---|---|
| Auxiliar Legislativo | |
| 1 | R$ 1.212,00 |
| 2 | R$ 1.333,20 |
| 3 | R$ 1.466,52 |
| 4 | R$ 1.613,17 |
| 5 | R$ 1.774,49 |
| 6 | R$ 1.951,94 |
| 7 | R$ 2.147,13 |
| 8 | R$ 2.361,85 |
| 9 | R$ 2.598,03 |
| 10 | R$ 2.857,83 |
| 11 | R$ 3.143,62 |

## ANEXO 02 – CARGOS EM COMISSÃO

| QUANTIDADE/CARGO/SIMBOLOGIA | Total |
|---|---|
| 1 - Secretário Administrativo - CCSA - 1 | R$ 1.454,40 |
| 1 - Assistente Parlamentar - CCPA - 1 | R$ 1.454,40 |
| 2 - Assistente Parlamentar - CCPA - 2 | R$ 1.212,00 |
| 1 - Tesoureiro - CC - 1 | R$ 1.600,00 |

## JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

Apresentamos o presente, tendo em vista as Alterações dos anexos da Lei Municipal n° 774/2019, reajustando em 20% a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Poção e dá outras providências.

A propositura tem como objetivo a atualização dos vencimentos dos cargos comissionados e efetivos para o bom andamento da Administração da Câmara Municipal, levando-se em consideração as atribuições de cada servidor.

O reajuste ora proposto decorre da adequação prevista e estabelecida através Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e sua política de valorização de longo prazo.

A proposição fundamenta-se também na defasagem das leis de criação dos cargos, justificativa esta que poderá ser detalhadamente apreciada por esta egrégia Casa.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Face aos esclarecimentos ora apresentados, contamos com a aprovação da presente proposição junto ao plenário desta casa.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Poção/PE,
em 21 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ SILVESTRE GALINDO NETO**
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

**1º SECRETÁRIO**

**2º SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

# PARECER JURÍDICO

**REQUERENTE: Câmara Municipal de Poção/PE**
**SOLICITANTE: Mesa Executiva da Câmara Municipal de Poção/PE**
**PARECERISTA: Dr. Everaldo Cordeiro Aguiar Neto - OAB/PE 46.162**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 001/2022, que altera os anexos da Lei Municipal n° 774/2019, reajustando em 20% a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Poção e dá outras providências.**

Nos termos dispostos no artigo 28 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria da Mesa Diretora que "**ALTERA OS ANEXOS DA LEI MUNICIPAL N° 774/2019, REAJUSTANDO EM 20% A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

O projeto de lei em análise visa, em seu artigo primeiro, o reajuste no percentual de 20% (vinte por cento), os valores de vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Poção, constantes nos anexos da Lei Municipal nº 774/2019.

O artigo segundo reajusta em 20% (vinte por cento) o valor da remuneração do cargo comissionado de Coordenador de Controle Interno - SCI, símbolo CC, criado pela Lei Municipal n° 585/2009, passando a vigorar no montante de R$ 1.565,90 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) e função gratificada de Assistente Administrativo, com simbologia "FG", criado pela Lei Municipal n° 611/2011, passando a vigorar em R$ 340,80 (trezentos e quarenta reais e oitenta centavos).

O artigo terceiro aduz que aos servidores que perceberem remuneração inferior ao salário mínimo, receberão complemento salarial de natureza remuneratória.

O artigo quarto determina que poderá ser concedida gratificação de representação mensal aos servidores ocupante do quadro de pessoal efetivo e comissionado da Câmara Municipal de Poção, a título de parcela indenizatória, através de Portaria do Presidente da Câmara, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos básicos do cargo comissionado e/ou do cargo efetivo.

Por fim, o artigo quinto versa que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2022 e seguintes para pagamento de despesa com pessoal.

É o breve relato do necessário.

**COMPETÊNCIA**

A Lei Orgânica Municipal dispõe, in verbis:

> **ARTIGO 46** - É competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
> **I** - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de Poder Legislativo;
> **II - Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores**;
> **III** - Organização e funcionamento dos seus serviços;

A alteração proposta, então, situa-se no plano de competência da Câmara Municipal através da Mesa Diretora.

**FORMA**

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projetos de lei, nos termos do artigo 132 da Lei Orgânica Municipal.

A forma da proposta em análise está adequada.

**INICIATIVA**

A iniciativa é privativa da mesa diretora, nos termos dispostos no artigo 46, II da Lei Orgânica Municipal em conjunto com o artigo 134 da Resolução do Regimento Interno da Câmara Municipal de Poção.

Neste sentido os ensinamentos de Mayr Godoi:

> "A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos

> projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões."

A revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se se tratar de servidores desse Poder.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" (CF/88)

Neste sentido, se faz necessário que a administração pública em todas as suas esferas de poder garanta a revisão da remuneração dos servidores de modo a evitar a defasagem salarial.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais à sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

**QUORUM**

Destarte, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Poção/PE.

> ARTIGO 41 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, no mínimo, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
> Parágrafo 1° - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:
> I - Código Tributário do Município;
> II - Código de Obras ou de Edificações;
> III - Estatuto dos Servidores Municipais;
> **IV - Criação de cargos e fixação de vencimentos dos servidores;**
> V - Plano Diretor do Município;
> VI - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
> VII - Concessão de serviço público;
> VIII - Concessão de direito real de uso;
> IX - Alienação de bens imóveis;
> X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
> XI - Autorização para obtenção de empréstimo a entidades financeiras privadas.

**DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, a Mesa Diretora apresentou "declaração" de que "há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro".

**CONCLUSÃO**

À luz dos argumentos expostos, opina-se que o projeto não possui vícios de técnica legislativa, tampouco de iniciativa. De igual modo, afigura-se como legal,

constitucional e atende aos parâmetros de juridicidade, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.
Poção/PE, 08 de março de 2022.

EVERALDO CORDEIRO AGUIAR NETO

Assinado de forma digital por EVERALDO CORDEIRO AGUIAR NETO
Dados: 2022.03.08 17:06:43 -03'00'

**Bel. Everaldo Cordeiro Aguiar Neto**
**OAB/PE 46.162**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

**Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira**

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Poção/PE, declara, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa oriunda da aprovação do projeto de lei n° 001/2022, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Poção/PE, 07 de março de 2022.

**JOSÉ SILVESTRE GALINDO NETO**
**PRESIDENTE**

**JÚNIOR ROBERTO SILVA BERNARDO**
**1° SECRETÁRIO**

**CAIQUE ALBERTO DE OLIVEIRA GERÔNIMO**
**2° SECRETÁRIO**

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS Nº 02/2022

*De conformidade com o artigo 239 do RI (Regimento Interno).*

**MATÉRIA**

Trata-se do Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria da Comissão Executiva da Câmara de Poção, tendo por pretensão de alterar os anexos da Lei Municipal n° 774/2019, reajustando em 20% a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Poção e dá outras providências.

**PARECER**

Nos termos dos artigos 150 e 249, do Regimento Interno desta Casa, veio a esta Comissão o Projeto de Lei 001/2022 para oferta de Parecer.

Inicialmente, vale destacar que no âmbito do aspecto formal o projeto de lei é a modalidade adequada à pertinência temática e quando a materialidade identificamos que a proposição não possui vícios e atende ao disposto no art. 132 do Regimento Interno desta edilidade.

É relevante salientar, que o Projeto de Lei em questão majora a despesa com pessoal no âmbito da Câmara Municipal de Poção, sendo importante destacar que a Constituição da República prevê limites de gastos a serem observados pelo ordenador de despesas, conforme dispõe o art. 29-A.

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
>
> (...)

§ 1° - A **Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores**.

Todavia, após estudo de impacto financeiro realizado pela assessoria contábil desta edilidade, foi constatado que a majoração das remunerações objeto do Projeto de Lei n° 001/2022 não atinge o limite de 70% do gasto com a folha de pagamento desta Câmara Municipal.

Sendo assim, a proposição em questão atende aos pressupostos legais para dar prosseguimento ao processo legislativo.

**CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, opina-se pela aprovação por entender ser constitucional o Projeto de Lei n° 001/2022, devendo ser dado prosseguimento a sua tramitação pelo plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, 08 de março de 2022.

**WRIDES MENDES PAZ**
**PRESIDENTE**

**IVO WANDARK DA SILVA**
**SECRETÁRIO**

**RUTH BARBOZA SILVA ALVES**
**MEMBRO**

**ATA DA REUNIÃO DA ORÇAMENTO E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI 001/2022, APRESENTADO PELA COMISSÃO EXECUTIVA**

Aos 08 (oito) dias mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade de Poção, Estado de Pernambuco, pelas 18h00min, no edifício da sede desta Casa Legislativo, localizada à Rua Monsenhor Estanislau, nº 122, 1º andar, centro, na

sala de reuniões. Presente o Vereador Wrides Mendes Paz, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, presente ainda secretário e membro da referida comissão. Deu-se início a reunião para análise e posterior votação do parecer ao Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria da Comissão Executiva da Câmara de Poção, tendo por pretensão de alterar os anexos da Lei Municipal n° 774/2019, reajustando em 20% a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Poção e dá outras providências. Posto em discussão, não havendo quem discutisse, foi colocado em votação sendo acolhido por unanimidade. Não havendo mais o que deliberar foi encerrada a presente reunião.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, 08 de março de 2022.

**WRIDES MENDES PAZ**
**PRESIDENTE**

**IVO WANDARK DA SILVA**
**SECRETÁRIO**

**RUTH BARBOZA SILVA ALVES**
**MEMBRO**

## COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA Nº 02/2022

*De conformidade com o artigo 239 e 249 do RI (Regimento Interno).*

**MATÉRIA**

Trata-se do Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria da Comissão Executiva da Câmara de Poção, tendo por pretensão de alterar os anexos da Lei Municipal n° 774/2019, reajustando em 20% a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Poção e dá outras providências.

**PARECER**

Nos termos dos artigos 150 e 249, do Regimento Interno desta Casa, veio a esta Comissão o Projeto de Lei 001/2022 para oferta de Parecer.

Inicialmente, vale destacar que no âmbito do aspecto formal o projeto de lei é a modalidade adequada à pertinência temática e quando a materialidade identificamos que a proposição não possui vícios e atende ao disposto no art. 132 do Regimento Interno desta edilidade.

É relevante salientar, que o Projeto de Lei em questão majora a despesa com pessoal no âmbito da Câmara Municipal de Poção, sendo importante destacar que a Constituição da República prevê limites de gastos a serem observados pelo ordenador de despesas, conforme dispõe o art. 29-A.

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

> § 1° - A **Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores**.

Todavia, após estudo de impacto financeiro realizado pela assessoria contábil desta edilidade, foi constatado que a majoração das remunerações objeto do Projeto de Lei n° 001/2022 não atinge o limite de 70% do gasto com a folha de pagamento desta Câmara Municipal.

Sendo assim, a proposição em questão atende aos pressupostos legais para dar prosseguimento ao processo legislativo.

**CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, opina-se pela aprovação por entender ser constitucional o Projeto de Lei n° 001/2022, devendo ser dado prosseguimento a sua tramitação pelo plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, 08 de março de 2022.

**CAIQUE ALBERTO DE OLIVEIRA GERÔNIMO**
**PRESIDENTE**

**SILVIO DE SOUZA ANDRADE**
**SECRETÁRIO**

**JOSÉ GLEIDSON RODRIGUES DE SANTANA**
**MEMBRO**

**ATA DA REUNIÃO DA REDAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE ~~RESOLUÇÃO~~ LEI Nº 001/2022, APRESENTADO PELA COMISSÃO EXECUTIVA**

Aos 08 (oito) dias mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade de Poção, Estado de Pernambuco, pelas 18h00min, no edifício da sede desta Casa Legislativo, localizada à Rua Monsenhor Estanislau, nº 122, 1º andar, centro, na sala de reuniões. Presente o Vereador Caique Alberto de Oliveira Gerônimo, Presidente da Comissão de Redação e Justiça, presente ainda secretário e membro da referida comissão. Deu-se início a reunião para análise e posterior votação do parecer ao Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria da Comissão Executiva da Câmara de Poção, tendo por pretensão de alterar os anexos da Lei Municipal n° 774/2019, reajustando em 20% a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Poção e dá outras providências. Posto em discussão, não havendo quem discutisse, foi colocado em votação sendo acolhido por unanimidade. Não havendo mais o que deliberar foi encerrada a presente reunião.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, 08 de março de 2022.

**CAIQUE ALBERTO DE OLIVEIRA GERÔNIMO**
**PRESIDENTE**

**SÍLVIO DE SOUZA ANDRADE**
**SECRETÁRIO**

**JOSÉ GLEIDSON RODRIGUES DE SANTANA**
**MEMBRO**

ESTADO DE PERNAMBUCO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2021**

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA SUA REMUNERAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020, E NO ART. 212-A, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º -** Fica autorizado o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício da rede municipal de ensino, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 26 de dezembro de 2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

**Parágrafo único.** O pagamento do abono na forma autorizada por esta lei é restrito ao exercício financeiro de 2021, não se estendendo a exercícios futuros, devendo haver nova lei autorizativa sempre que for necessário o pagamento do abono em exercícios futuros.

**Art. 2º -** O valor global do abono corresponderá à parcela resultante da diferença entre o valor anual projetado para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício até 31 de dezembro de 2021, e o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do total dos recursos do Fundo.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos da base de cálculo os recursos de que trata o art. 5º, inciso III da Lei Federal nº 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso V, alínea *c* da Constituição Federal, correspondentes à eventual complementação da União.

## CAPÍTULO II

## DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 3º -** Consideram-se profissionais da educação básica, independente do vínculo, aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935/2019, notadamente:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação;

VI – profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, em exercício na rede de ensino;

VII – profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial com atuação exclusiva na modalidade, conforme o art. 8º, § 4º, da Lei nº 14.113/2020;

VIII – demais profissionais da educação básica que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935/2019.

**Art. 4º -** Considera-se em exercício os profissionais da educação básica em atuação efetiva no desempenho das atividades referidas no art. 3º desta lei, independente do vínculo, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Município que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

## CAPÍTULO III

## DOS CRITÉRIOS PARA O PAGAMENTO DO ABONO

**Art. 5º -** O pagamento do abono será realizado entre os profissionais da educação básica, considerados todos aqueles abrangidos pelo art. 3º desta Lei, obedecidos os seguintes critérios:

I – Os servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público receberão o abono no valor do seu vencimento base.

II – O saldo remanescente, após o pagamento do abono dos contratados temporariamente, será rateado em partes iguais pelos servidores da educação básica efetivos.

**§1º** Na hipótese de acumulação de cargos na forma do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, será concedida apenas uma fração do rateio estabelecido pelo inciso II deste artigo.

**§2º** Fica vedado o recebimento do abono por parte de Secretário Municipal de Educação, mesmo que tenha a formação prevista no art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935/2019, por expressa proibição do art. 39, §4º da Constituição Federal.

**§3º** É vedado o pagamento do abono para inativos e pensionistas.

## CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º -** O pagamento do abono será realizado nas mesmas contas bancárias utilizadas pelos profissionais da educação básica para o recebimento da sua remuneração.

**Art. 7º -** Não incidirá contribuição previdenciária do servidor ou patronal da parcela paga a título de abono, por se ter caráter eventual e excepcional, não se incorporando em qualquer situação à remuneração.

**Art. 8º -** A despesa decorrente desta Lei já se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2021, dispensando-se a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o §5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Poção, 30 de novembro de 2021.

**EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS**

PREFEITO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REDAÇÃO E JUSTIÇA e EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.**

**FORMULADO PELOS VEREADORES: WRIDES MENDES PAZ – PRESIDENTE, IVO WANDARK DA SILVA - SECRETÁRIO E CAÍQUE ALBERTO DE OLIVEIRA GERÔNIMO** MEMBRO/em substituição - **CAÍQUE ALBERTO DE OLIVEIRA GERÔNIMO - PRESIDENTE, SÍLVIO DE SOUZA ANDRADE – SECRETÁRIO E JOSÉ GLEIDSON RODRIGUES DE SANTANA - SÍLVIO DE SOUZA ANDRADE, PRESIDENTE, WRIDES MENDES PAZ, SECRETÁRIO/** em substituição e **JOSÉ GLEISON RODRIGUES DE SANTANA MEMBRO/** em substituição.

**Projeto de Lei n.º 028/2021**

"Dispõe sobre a autorização para concessão de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na sua remuneração, conforme prescrito no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, we no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao exercício de 2021.

**PARECER**

Dispõe sobre a autorização para concessão de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício de 2021.

Trata-se do Projeto de Lei Dispõe sobre a autorização para concessão de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício de 2021.

**PARECER DA COMISSÃO**

**PARECER**

Diante do exposto, no âmbito de competência destas Comissões não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para concessão de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício de 2021.

Após a análise e apreciação do projeto em destaque, no que tange a sua admissibilidade, reunida com os seus membros é de parecer favorável ao seu

seguimento. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o PARECER

Plenário Gilson Mergulhão em, 13 de dezembro de 2021.

**WRIDES MENDES PAZ**
PRESIDENTE

**IVO WANDARK DA SILVA**
SECRETÁRIO

**CAÍQUE ALBERTO DE OLIVEIRA GERÔNIMO**
MEMBRO/em substituição

**CAÍQUE ALBERTO DE OLIVEIRA GERÔNIMO**
PRESIDENTE

**SÍLVIO DE SOUZA ANDRADE**
SECRETÁRIO

**JOSÉ GLEISON RODRIGUES DE SANTANA**
MEMBRO

**SÍLVIO DE SOUZA ANDRADE,**
**PRESIDENTE,**

**WRIDES MENDES PAZ,**
**SECRETÁRIO/** em substituição e

**JOSÉ GLEISON RODRIGUES DE SANTANA**
**MEMBRO/** em substituição

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO**

Ofício nº 067/2021

Poção, 03 de dezembro de 2021

Exmo. Sr.
José Silvestre Galindo Neto
DD. Presidente da Casa Malaquias Vieira de Melo
Poção-PE

**Senhor Presidente,**

**Senhora Vereadora, e;**

**Senhores Vereadores.**

Cumprimentando-o cordialmente,venho através do presente encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Nº 016/2021 e requerer nos termos regimentais, a tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei Nº 028/2021 Dispõe sobre a autorização para concessão de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

A presente solicitação de urgência justifica-se pela relevância da matéria tratada na referida proposição, demandando uma deliberação mais rápida para afastar o risco de perecimento do seu objeto.

Outrossim, solicito dos Edis desta Casa Legislativa, a aprovação do presente Projeto de Lei com urgência, urgentíssima.

Sem mais para o presente, aproveitando para externa nossos votos de elevados estima e respeito.

Atenciosamente,

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
-PREFEITO-

Câmara Municipal de Vereadores de Poção
CNPJ: 11.483.460/0001-42
Protocolo Nº 272 Data 07/12/21 Hora 11:34
Assinatura do Recebedor

PREFEITURA Municipal de Poção
CNPJ: 10.265.429/0001-64
Protocolo Nº 218 Data 03/12/2021
Documento não Conferido no recebimento
Assinatura do recebedor hs 11:34

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 016/2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2021**

Poção, 30 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor o Projeto de Lei em anexo que *"Dispõe sobre a autorização para concessão de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2021"*.

O Projeto de Lei é de interesse de toda a classe de profissionais da educação básica, e visa cumprir o mandamento constitucional previsto no art. 212-A, inciso XI, que determina a aplicação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, onde o Município enfrentou dificuldades para realizar reajustes na sua remuneração, em virtude da vedação da Lei Complementar nº 173/2020.

Além disso, o pagamento do abono, para além do benefício financeiro a ser auferido pelos profissionais da educação básica, é ato simbólico em defesa da remuneração digna destes profissionais.

Sabedor da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa Legislativa para com questão de tal relevância, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,

**EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS**

PREFEITO

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Câmara Municipal de Poção/PE
SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO
ASSUNTO: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº028/2021 DE POÇÃO-PE.**
PARECERISTA: Dr. OZENILSON GALINDO_ OAB/PE 53.438

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº028/2021 DE POÇÃO-PE..**, epigrafado de autoria do Poder Executivo.

É o breve relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme previsto na Lei nº 14.113/2020 que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal. Vejamos o artigo 26:

**Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

**I** - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

**II** - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

**III** - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Vale salientar o artigo 41 e 44 da LEI ORGANICA MUNICIPAL DE POÇÃO-PE

ARTIGO 41 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, no mínimo, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 44 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes. Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, saliento que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto

CONCLUSÃO

Diante do esxposto, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº028/2021 DE POÇÃO-PE.**, estando atendidos os preceitos legais e constitucionais, além da inequívoca observância do rito previsto no Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica Municipal. Finalmente, inexistem vícios de redação e está presente a juridicidade. Essas condições, se acham cumpridas, propiciando total sustentação ao projeto, para que possa prosperar.

Este é o parecer.

Poção, 08 de novembro de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
OZENILSON MIRANDA GALINDO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Dr. OZENILSON MIRANDA GALINDO
OAB – PE 53.438-